

25 anos da Constituição Federal de 1988: considerações acerca da concretização do direito fundamental à educação

25 years of Federal Constitution of 1988: considerations about the realization of educational fundamental right

Mariana Carolina Lemes¹

Resumo: O presente estudo pretende analisar a questão da educação após 25 anos de vigência da denominada Constituição Cidadã. A questão reveste-se de interesse uma vez que, a educação deve ser reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana. Como direito humano, realizável a partir das previsões constitucionais acerca do tema, o direito social constitucional em questão é objeto de um olhar mais detido, buscando-se verificar a sua eficácia e aplicabilidade no contexto atual, de forma a que se verifique se a educação vem ou não sendo concretizada.

Palavras-chave: 25 anos da Constituição Federal; Educação; Eficácia e aplicabilidade.

Abstract: The present study pretends to consider the issue of education after 25 years of the so-called Citizen Constitution. The question is of interest since, education must be recognized as a means of recording the capable person, emancipated, confronting the right to education with the very notion of human dignity. As a human right, realizable from the constitutional provisions on the subject, the social constitutional right in question is the subject of a closer look, trying to verify its effectiveness and applicability in the current context, in order to test whether education comes or not being realized.

Keywords: 25 Years of the Federal Constitution; Education; Effectiveness and applicability.

¹ Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Público pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (UNITAU). Professora de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC).

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca uma reflexão sobre a concretização do direito constitucional à educação após mais de 25 anos de vigência da Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a escolha do presente tema pela parca produção científica a respeito do tema educação, especialmente no âmbito das ciências jurídicas. De fato, o direito à educação e as questões que se colocam acerca do tema na atualidade, justificam a sua escolha para este trabalho, dadas as muitas e diversas as preocupações contemporâneas acerca da qualidade da educação e, mais especificamente, da inclusão educacional, motivo pelo qual, necessária se mostra a análise do panorama jurídico acerca do tema, como forma de contemplação dos mecanismos disponibilizados pela Constituição Cidadã e da forma como os mesmos vêm sendo utilizados.

O tema é vasto e poucas são as contribuições científicas. Se neste primeiro momento o que se buscou foi apresentar um panorama geral do contexto educacional brasileiro, uma próxima oportunidade viabilizará a produção de artigos mais delimitados, com a possibilidade de deslinde de prismas mais definidos do problema.

Nesse diapasão, o presente estudo importa contribuição potencial para o estudo de temas afetos à inclusão educacional, servindo como ponto-de-partida para o estabelecimento de metas e planos de ação para as gestões educacionais e para todos os atores da vida acadêmica, inclusive os próprios prejudicados pela ausência de realização do direito.

O objetivo do presente artigo reside na investigação de como vem sendo interpretado o direito fundamental à educação hodiernamente, de forma a concluir se o mesmo vem sendo ou não concretizado. Para tanto, foram consultadas as doutrinas mais abalizadas e os precedentes jurisprudenciais das principais cortes.

A educação é ainda objeto de uma análise contemporânea, tratada como direito humano e instrumento emancipatório, transformador da pessoa em cidadão, que, preparando-a para os atos da vida civil e política, a qualifica para o labor e fortalece a sua dignidade, instalando-lhe o sentimento de irredutibilidade. Para tanto, a educação é investigada e apresentada como meio de desenvolvimento pleno da pessoa, que a prepara para o exercício da cidadania e a qualifica para o trabalho, e que, por encontrar-se positivada na Constituição Federal, constitui-se num direito fundamental caracterizado pela necessidade de uma prestação estatal positiva, verdadeiro direito fundamentalíssimo (ou seja, que antecede mesmo

os direitos humanos fundamentais, sendo considerados, portanto, indispensáveis à salvaguarda da própria pessoa humana).

Tratando-se o direito à educação de mecanismo de acesso a uma sociedade justa, procede-se à investigação do tema, apregoando a necessidade de esforços imediatos e eficazes para a melhoria do ensino oferecido no país e perscrutando o problema da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais que veiculam o direito à educação.

A metodologia utilizada para a realização do projeto baseou-se na pesquisa de obras doutrinárias e jurisprudência dos tribunais. O método, documental, lastreou-se, basicamente, na leitura do tema nas obras de autores consagrados, clássicos e contemporâneos, cuja consulta – pela importância da contribuição de seus autores – poderia ser reputada impositiva. As ideias delineadas após tal etapa foram contrapostas então à jurisprudência de nossos tribunais, e as contribuições mais atuais foram cotejadas com vistas à formulação de conclusões.

1 DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

A educação é direito social a todos assegurados, esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, ao lado de outros direitos sociais como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, ainda, a assistência aos desamparados, nos termos do artigo 6º, com redação dada pelas emendas constitucionais 26/2000 e 64/2010.

A educação pode ser definida como a *“ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram preparadas para a vida social”* (DURKHEIM, 1978, p. 41), através da qual são desenvolvidas competências requeridas pela sociedade.

Para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a denominada “lei de diretrizes e bases da educação”, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (artigo 1º, *caput*), devendo a educação escolar vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O direito à educação integra “o catálogo dos direitos fundamentais e [está] sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, §1º, e art. 60, §4º, IV)”, segundo ressaltam SARLET *et al* (2012, p. 591), os quais ressaltam que:

(...) a Educação foi merecedora de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu art. 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Embora a supressão de tal direito do texto constitucional de 1891, a contar de 1934 o direito à educação passou a figurar de forma contínua e progressiva em termos quantitativos e qualificativos, nas demais constituições, ainda que com alguma variação, até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional, na atual CF (p. 591).

Assim, como se verifica da lição dos renomados juristas, a educação é objeto de interesse e proteção constitucional desde a época do império, tendo sido suprimidas apenas do texto constitucional de 1891, após o que, com sua reinserção na Constituição de 1934, vem figurando de forma constante na lei fundamental do país, encontrando na atual Constituição, seu nível máximo de regulamentação.

Evidente, pois, a preocupação permanente do Estado com a realização de tal direito, incluindo-o na lei constitucional como forma de demonstrar-lhe a importância.

A sua inserção no rol dos direitos sociais, classificados como de segunda dimensão (ou geração, como pretendem outros), também possui relevância, na medida em que denota a obrigação do Estado de concretizá-lo, impedindo-o de ocupar qualquer posição de inércia até que se ofereça a todos, mesmo às minorias, uma educação de qualidade.

Segundo LENZA (2012, p. 1076):

(...) os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88).

Como direito social, ou seja, como direito de segunda dimensão, o reconhecimento do direito à educação se constitui e acarreta um compromisso do Estado, que se obriga à realização do direito, que se constitui num dos instrumentos aptos a assegurar a isonomia substancial e social, como ressaltado acima.

Adotando a classificação de Norberto Bobbio, que sistematiza os direitos em gerações – e não em dimensões, como o autor supra – MENDES *et al* (2008, p. 709/710), esclarece que, os direitos sociais, rotulados como direitos de segunda geração, constituem especificações históricas dos direitos humanos *tout court*, sendo concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra

de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

A Constituição, por seu turno, prevê que, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto à promoção da educação, necessário trazer à colação o entendimento de SILVA (2006, p. 500) que, distinguindo áreas de competência da União, trata da denominada “competência social”, entendendo que, no setor social, “*a Constituição reservou grandes tarefas à União*”, entre as quais está o estabelecimento, por lei, do plano nacional de educação - encargo previsto no artigo 214 da Constituição Federal -, o qual se constitui num documento veicular de objetivos e metas que, transformado em lei, determina à União, Estados, Distrito Federal e Municípios que se empenhem para a sua progressiva realização e divulgação, de forma que a sociedade o conheça e acompanhe a sua implementação.

O primeiro Plano Nacional de Educação foi elaborado em 1962 pelo Conselho Federal de Educação, em atendimento aos ditames da Constituição Federal de 1946 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961. Foi observado apenas nos anos de 1962 e 1963 em razão da Revolução de 1964, que estabeleceu novas metas para a educação brasileira. O segundo Plano Nacional de Educação foi transformado na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, prevendo duração de 10 anos. Estabelecia que, a partir da sua vigência, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar planos decenais correspondentes ao seu campo de atuação, cabendo à União, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, proceder as avaliações periódicas de sua implementação, sendo que, a primeira avaliação deveria ocorrer no prazo de quatro anos.

Passados os 10 anos de vigência do segundo Plano Nacional de Educação, verifica-se que quase nada foi feito, tendo sido encaminhado ao Congresso Nacional em 15 de dezembro de 2010 – sem que tenha sido promulgado até esta data – o projeto de lei que cria o terceiro Plano Nacional de Educação, para vigência decênio 2011 a 2020, apresentando 10 diretrizes objetivas e 20 metas, seguidas das estratégias específicas de concretização para a inclusão de minorias, como alunos portadores de necessidades especiais, indígenas, quilombolas, estudantes do meio rural e em regime de liberdade assistida, seguindo o modelo de visão sistêmica estabelecida com a criação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

2 ACESSO À EDUCAÇÃO

Nos termos postos pelo artigo 23, inciso V da Constituição Federal, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir o acesso à cultura, à educação e à ciência.

Temos que, ‘acesso à educação’, nos termos constitucionalmente postos, não significa apenas ingresso, mas, garantia de oferta contínua, permanente, por parte do Estado, da família e da sociedade, que deve propiciar condições para a permanência e conclusão do ensino de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, estejam eles na denominada ‘idade escolar’ ou não, sejam pobres ou abastados prodígios ou portadores de necessidades especiais, haja vista a necessidade de garantir-se também a educação àqueles que, na época oportuna, não puderam usufruí-la.

A educação é fundamental para que os benefícios sociais garantam, de fato, uma qualidade de vida digna a todos os cidadãos. A falta ou deficiência do processo educacional impede que os atores sociais percebam com a devida lucidez a justiça de suas decisões, trazendo instabilidade para a sociedade, uma vez que, a inexistência de uma educação de qualidade e acessível a todos só faz recrudescer a desigualdade latente no país.

Todos devem ter alcance aos recursos disponíveis para o ato de educar-se, ou seja, para o desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral como ser humano, exercendo e exercitando, assim, a sua cidadania; a educação transforma a pessoa em cidadão, preparando-a para os atos da vida civil e política, a qualifica para o labor, e fortalece a sua dignidade.

Ademais, nos dizeres de SOUZA (2010, p. 5), “*não há Estado Democrático de Direito sem a existência de sistema educacional que permita a adequada formação do povo*”.

O próprio princípio da igualdade não pode ser realizado sem que seja assegurado a todos o direito à educação, pois, sem o processo educativo, o indivíduo não está apto a participar do pacto social, ou seja, não possui condições de escolher quais bens e direitos lhe convém, uma vez que não alcança a sua emancipação.

Todos devem possuir meios de suprir suas necessidades de conhecimento, de usar recursos disponíveis para o ato de educar-se, ou seja, para o desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral como ser humano, exercendo e exercitando, assim, a sua cidadania.

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 2º:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, como legalmente disposto, a educação tem por escopo o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, constituindo-se em instrumento de valor inequívoco para a inserção da pessoa humana no contexto social.

Nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, a educação é, pois, direito social, ou seja, trata-se de um direito fundamental, que visa a uma melhoria das condições de existência, através de prestações positivas do Estado, que deverá assegurar à criança serviços de educação.

Ora, o dispositivo em comento reclama “*atividades positivas do Estado, do próximo e da própria sociedade, para subministrar ao homem certas condições*” (SILVA apud CARVALHO, 2008, p. 12). Dentre estas condições, *in casu*, temos a educação.

É que, mais do que direito social, a educação é direito social básico, passível de concretização através da propositura de ações judiciais para a assecuração do direito, como já reconhecido expressamente pela Suprema Corte no ARE 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em: 23 jan. 2013).

Pergunta-se, pois: o que significa afirmar que a educação é um direito social básico? Ou melhor: por que teria o eminente Ministro Celso de Mello qualificado o direito social, acrescentando-lhe o adjetivo ‘básico’ diferenciando-o de outros direitos sociais?

Para responder tal indagação, louvamo-nos da lição de PEREIRA E SILVA (2005, p. 195), que é quem nos apresenta a ideia de direitos fundamentalíssimos - extraída da obra de VIEIRA (*apud* PEREIRA E SILVA) -, para quem, os direitos denominados fundamentalíssimos antecedem os direitos humanos fundamentais, sendo considerados, portanto, aqueles “*direitos ligados à salvaguarda da própria pessoa humana*”. O autor a lição argumentando que:

Os direitos fundamentalíssimos são o real fundamento dos direitos fundamentais, já que entrelaçam as prerrogativas primevas, as prerrogativas que conglobam a própria idéia de pessoa humana, sem a qual a dignidade não possui sentido algum. Os direitos fundamentalíssimos, antepondo-se à compreensão das diversas dimensões, consistem no conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa humana considerada em si mesma. Dessa maneira, não se identificando com as prerrogativas expressas nas três dimensões, os direitos fundamentalíssimos asseguram-lhes o substrato verdadeiramente humano para o desdobrar-se da dignidade. São, assim, direitos

fundamentalíssimos: a vida, a integridade física, a integridade psíquica, a honra, a privacidade, a imagem, a identidade.

Ora, o direito à educação deve, pois, ser reputado fundamentalíssimo, haja vista que, como o afirma o artigo 205 da Constituição Federal, colabora para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho.

Assim, tomando por base a dicção do artigo 205 da Constituição Federal é possível verificar que, a educação serve como veículo condutor de fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 1º e seus incisos da lei fundamental:

É que, a educação colabora para o pleno desenvolvimento da pessoa, ou seja, para o seu crescimento; poderíamos afirmar que, ela é indispensável à dignidade humana, uma vez que, na acepção vocabular, digno é aquele considerado merecedor, apropriado, sendo o conjunto de conhecimentos ostentados pelo indivíduo um dos meios mais eficazes para o alcance de tal reconhecimento.

Acresça-se que, a educação também visa o preparo para a cidadania, ou seja, para a fruição dos direitos civis e políticos existentes e, qualifica a pessoa humana para o trabalho, cujos valores sociais também encontram-se protegidos, e para a vida política plúrima.

Na mesma linha, entendendo a educação inclusive como “*indutor embrionário dos demais direitos*” está CUSCIANO (2011, p.12) ao afirmar:

(...) ser o direito a educação o direito a um **serviço público essencial não privativo**, fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico, preparatório para o exercício da cidadania, qualificador para o trabalho e indutor embrionário dos demais direitos, entendimento este corroborado tanto pela legislação quanto pela jurisprudência. (grifo nosso).

Como complementa o jurista, a educação caracterizar-se-ia como serviço público essencial não privativo, devendo-se recordar que, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que os serviços de educação – sejam eles prestados de forma pública ou particular – são serviços públicos não privativos.

Afirmar, portanto, que, o direito à educação se constitui num serviço público é reconhecer que, como aventado alhures, o Estado está obrigado a realizá-lo – não excluindo a realização através de particulares –, através de prestações positivas, com qualidade, donde o cabimento de ações afirmativas com vistas à garantia de vagas em creches e pré-escolas, bem como ao acesso às instituições de ensino superior através de cotas.

Tudo isso porque, a educação é reputada como necessidade vital do ser humano, afirmando-se encontrar-se a mesma dentre aqueles direitos que asseguram a existência digna

do ser humano, requerendo, pois, satisfação. Por se tratar de necessidade vital, ou seja, indispensável à vida, a educação não pode esperar, devendo ser satisfeita de forma plena e imediata, sob pena de não mais servir ao escopo pretendido, de ver-se perecer a vida do direito. Há, *in casu*, prejuízo irreparável ao processo de formação da pessoa, cujos danos decorrentes do acesso pretérito podem nunca vir a serem mitigados; daí o posicionamento dos tribunais pela negativa de reconhecimento da reserva do possível invocada pelo Poder Público.

3 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Difícil e tormentosa é a questão acerca da efetivação dos direitos sociais, sendo considerada por alguns como uma indevida interferência do Estado, conquanto correspondam a obrigações positivas deste e da sociedade.

Nesse sentido, MENDES *et al* (2008, p. 710/711) ressalta que:

(...) assim concebidos, isto é, como direitos a que correspondem obrigações de fazer, a cargo não apenas do Estado, mas da sociedade, em geral – não por acaso, ao enunciar alguns desses direitos (e.g. saúde e educação), a nossa Carta Política afirma que eles constituem “direito de todos e dever do Estado” – a primeira e radical indagação que suscitam esses novos direitos é saber como torná-los efetivos sem sacrificar os valores liberais, a cuja luz devem ser mínimas quaisquer intervenções na vida dos cidadãos. Por isso, mesmo quando imprescindíveis, essas ações não deixam de ser consideradas “intromissões” estatais, que só se toleram quando, objetivamente, mostrarem-se adequadas, necessárias, e razoáveis para a solução dos problemas que as motivarem.

MENDES *et al* (2008, p. 711) prossegue esclarecendo, ainda, que, os direitos sociais demandam “medidas redutoras de desigualdades”, igualação, ou seja:

(...) dependendo quase que exclusivamente de investimentos estatais, até porque a solidariedade não é algo que se possa impor a mentes e corações egoístas, por tudo isso, o grande problema para a efetivação desses direitos reside mesmo é na escassez de recursos para viabilizá-los – o chamado limite do financeiramente possível –, perversamente mais reduzidos onde maior é a sua necessidade, ou seja, naqueles países absolutamente pobres, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Muitos juristas se insurgem, assim, contra a entronização da reserva do possível como limite fático à concretização dos direitos sociais, como já demonstrado no item 4, *supra*. Defende-se, em harmonia a tal posicionamento, que, é possível estabelecer prioridades entre as diversas metas a atingir, racionalizando a sua utilização (MENDES *et al*, 2008, p. 711).

Como o direito social constitucional à educação está regrado na Constituição Federal, não tendo sido, ainda, porém, implementado da forma como desejada pelo legislador originário, reputa-se que, as normas constitucionais atinentes ao direito educacional estão dentre aquelas denominadas programáticas, ou seja, que carecem de um certo tempo para serem realizadas, dependendo de ações concretas dos entes federativos neste sentido.

Assim, as normas relativas à educação existentes no texto constitucional invocam a classificação da Constituição Federal como nominal, como o explica SARLET *et al* (2012, p. 58) afirma:

Constituições nominais são aquelas que embora sejam juridicamente válidas carecem de eficácia e efetividade, pois a dinâmica do processo político e social não está adaptada às suas normas. Tais constituições, contudo, possuem uma função educativa, pois aspira a se transformar, no futuro, em uma constituição normativa.

Comunga-se do entendimento do autor supracitado, que, seguindo Karl Loewenstein, afirma que, tais constituições se comparam a “*uma roupa guardada no armário a espera do crescimento do corpo*” (SARLET, 2012, p. 58).

4 CONCLUSÕES

O direito à educação está constitucionalmente contextualizado como direito social, sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito social básico. Trata-se, pois, não somente de direito fundamental a ser concretizado através de prestações positivas do Estado, que deverá assegurar a sua fruição, mas de direito fundamentalíssimo, sem o qual a própria dignidade da pessoa humana resta prejudicada ante o inequívoco prejuízo à formação de sua identidade e exercício da cidadania.

A educação, como um direito fundamental de caráter social ocupa posição privilegiada no ordenamento jurídico, já que pertence a todos os cidadãos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de hipossuficiência, e realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; além disso, a educação vincula a todos os poderes públicos, que devem adotar medidas e o máximo dos recursos disponíveis para a sua satisfação, reconhecendo-se o direito à educação como um direito social fundamental.

Ademais, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de serviço público não privativo, reputado pela doutrina, essencial, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias à sua realização, constituindo-se ônus de toda a sociedade colaborar nesta empreita.

A educação se traduz, ainda, como meio de realização para fundamentos da República como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho, e o pluralismo político, motivo pelo qual, ficaria evidente a impossibilidade de se subestimar sua importância.

Como necessidade vital do ser humano, a educação encontrar-se-ia dentre aqueles direitos que asseguram a existência digna do ser humano, requerendo, pois, satisfação, plena e imediata. A assecuração do próprio direito à educação – de qualidade – é necessária a fim de assegurar a igualdade num país que ainda não oferece educação para todos, nem possui condições de alcançar minorias, que permanecem alijadas do processo educativo e emancipatório após quase 25 anos da vigência da Constituição Federal de 1988.

25 anos após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, é inconcebível que, ainda não se ofereça educação básica a todos os brasileiros e residentes, sendo imperioso que se verifique quais vêm sendo os principais entraves à evolução no programa governamental de universalização do acesso à educação e sua melhoria.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Educação. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/educacao/sistema-educacional/programas-e-acoas>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

BRASIL. Portal do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107>. Acesso em: 20 jul. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CUSCIANO, Dalton Tria. O tempo do processo: os processos judiciais envolvendo a educação no Poder Judiciário de Minas Gerais. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Orientador: Luciana Gross Siqueira Cunha. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8896/Dissertacao%20Dalton%20FINAL%20JANEIRO%202012.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

DURKHEIM, Émile. Educação e Sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA E SILVA, Reinaldo. Reflexões sobre a pré- compreensão Constitucional: A Dignidade da Pessoa Humana como condição de possibilidade de sentido. Revista Sequência, n° 50, p. 189-223, jul. 2005. Disponível em: <periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/.../13816>. Acesso em: 23 jan. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito Educacional. São Paulo: Verbatim, 2010.

